

A. I. Nº - 206905.0011/08-0
AUTUADO - MA MING KWONG
AUTUANTE - MARIA IRACI BARROS DE SÁ TELLES
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET - 10. 08. 2009

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0244-01/09

EMENTA: ICMS. 1. OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL DECLARADA COMO NÃO TRIBUTÁVEL. Infração reconhecida. 2. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO INDEVIDA DA CARGA TRIBUTÁRIA. Infração reconhecida. 3. DIFERIMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO PELO RESPONSÁVEL. O autuado elide parcialmente a autuação ao comprovar que efetuara o pagamento do imposto devido, em momento anterior ao início da ação fiscal. Excluídas as quantias pagas. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 12/09/2008, exige ICMS no valor de R\$ 8.276,15, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS atribuídas ao autuado:

1. Falta de recolhimento do ICMS, por ter realizado operação com mercadorias tributáveis, caracterizada como não tributáveis, nos meses de agosto e novembro de 2005 e julho de 2006, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 587,40, acrescido da multa de 60%;
2. Recolheu a menos o ICMS em razão de utilização indevida do benefício da redução de base de cálculo, nos meses de outubro e novembro de 2005, junho de 2006, julho e dezembro de 2007 e fevereiro de 2008, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 3.191,24, acrescido da multa de 60%;
3. Deixou de recolher o ICMS substituído por diferimento, na condição de responsável pelo recolhimento do imposto diferido, nos meses de outubro de 2004, dezembro de 2005 e julho de 2008, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 4.497,51, acrescido da multa de 60%.

O autuado apresentou defesa à fl. 77, esclarecendo que estava anexando o DAE referente ao pagamento das infrações 01 e 02.

Quanto à infração 03, diz que está apresentando o Certificado de Crédito n. 140370, referente à Nota Fiscal n. 00097, assim como, os comprovantes de pagamentos referentes às Notas Fiscais n.s 00448 e 001088.

A autuante prestou informação fiscal às fls. 89/90, dizendo que o contribuinte apresenta o documento de arrecadação das infrações 01 e 02, motivo pelo qual não tem nenhum comentário a ser feito sobre tais infrações.

No que concerne à infração 03, diz que o autuado apresenta Certificado de Crédito de ICMS, referente às Notas Fiscais n.s 97/98, que comprova o pagamento do imposto, constante à fl. 79. Afirma ainda que o autuado apresenta cópia dos documentos de arrecadação, relativo à Nota Fiscal n. 0001088, às fls. 83/84, que comprovam o pagamento do imposto.

Quanto à Nota Fiscal n. 00448, assevera que o autuado apresenta apenas uma cópia do extrato bancário do pagamento realizado, contudo, não apresenta o documento de arrecadação que deve acompanhar a nota fiscal, conforme exige o artigo 348, inciso I, "a" do RICMS/BA, bem como a

Portaria n. 233/98, e o artigo 125, inciso III, alínea “a”, 1, §2º, do mesmo Diploma regulamentar, motivo pelo qual mantém a exigência relativa à esta nota fiscal.

Finaliza apresentando demonstrativo referente à infração 03, no valor de R\$ 307,80.

Intimado o contribuinte (fl. 98), este acusa a ciência da informação fiscal, porém, silencia.

Consta à fl. 100/101, Demonstrativo de pagamento de valor de parte do débito.

VOTO

O Auto de Infração em lide imputa ao autuado o cometimento de 03 infrações à legislação do ICMS, das quais este reconhece as infrações 01, 02, inclusive efetuando o pagamento do valor exigido, conforme comprovantes de recolhimentos acostado aos autos.

Impugna a infração 03, apresentando documentos comprobatórios do pagamento do imposto referentes às Notas Fiscais n.s 97,98, 0001088, no caso, Certificado de Crédito e DAEs. Constatou que os referidos documentos, efetivamente, comprovam os pagamentos alegados, elidindo a autuação no período de ocorrência de outubro de 2004 e julho de 2008, respectivamente, no valor de R\$ 87,70 e R\$ 4.102,01.

Contudo, no que diz respeito ao mês de dezembro de 2005, verifico que o impugnante apresenta apenas uma cópia do extrato bancário, que segundo diz é relativo ao pagamento da Nota Fiscal n. 00448, não apresentando o documento de arrecadação específico que seria necessário para comprovação da alegação. Nessa situação, coaduno com o entendimento da autuante de que deve ser mantida a autuação quanto a esta nota fiscal, no mês de dezembro de 2005, no valor de R\$ 307,80.

Diante do exposto, considero as infrações 01 e 02 integralmente subsistentes, e a infração 03 parcialmente subsistente.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206905.0011/08-0, lavrado contra **MA MING KWONG**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$4.086,44**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “a” e “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de julho de 2009.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR